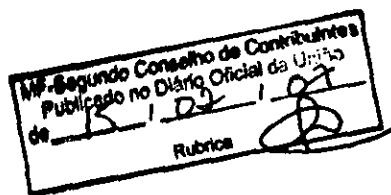




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10855.004195/2003-11  
Recurso nº : 129.429  
Acórdão nº : 201-79.180

Recorrente : **WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**PIS. CONTRATO EM REGIME DE *TURN KEY*. COMPRA E VENDA. TRADIÇÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Celebrado o contrato, as receitas resultantes da instalação de equipamentos sob o regime de *turn key* devem ser reconhecidas pelo regime de competência, que independe da transferência da propriedade pela sua tradição.

**NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO TRIBUTO REALIZADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

A compensação de créditos do PIS não cumulativo, relativamente a valor objeto de auto de infração, somente pode ser admitida relativamente a créditos apurados anteriormente ao período de apuração da contribuição lançada e que sejam objeto de alegação devidamente comprovada até a apresentação da impugnação de lançamento.

**Recurso negado.**

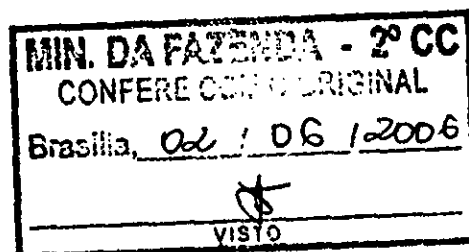
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator

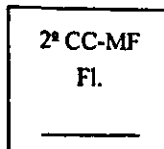
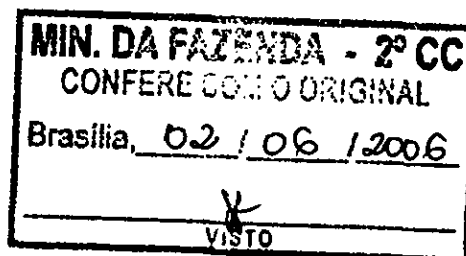


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004195/2003-11  
Recurso nº : 129.429  
Acórdão nº : 201-79.180



Recorrente : WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147 a 152) apresentado contra o Acórdão nº 6.603/2004 (fls. 139 a 141) da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que considerou procedente o lançamento de PIS, efetuado em 8 de outubro de 2003, relativamente ao período de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/12/2002*

*Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Lançamento Procedente".*

Segundo a Fiscalização (fls. 67 e 68), foi apurada diferença relativamente ao período de apuração de dezembro de 2002, em face das bases de cálculo apuradas e os valores declarados. Ainda destacou que, *"Embora a fiscalizada tenha escriturado, no citado mês, um faturamento antecipado, na venda de um aerogerador, no valor de R\$ 5.800.000,00 e tenha alegado na resposta da intimação, protocolizada em 18/09/2003, que o débito foi totalmente compensado créditos previstos na Lei nº 10.637/02, é lançada a diferença, tendo em vista que, quando da possível compensação, a empresa já estava sob fiscalização"*.

No recurso alegou a interessada que o Acórdão de primeira instância seria nulo, uma vez que a teria intimado sem a consideração da compensação.

Além disso, seria incorreta a conclusão do Acórdão de primeira instância a respeito do valor de R\$ 5.800.000,00, que se referiria, segundo o Acórdão, a venda antecipada. Segundo a recorrente, houve venda em regime de *turn key*<sup>1</sup> de uma usina eólica completa, com prazo de instalação de seis meses e pagamento parcelado (20% na celebração do contrato, mais seis parcelas iguais, correspondentes a 75% do valor, mais 5% após cem horas de funcionamento), segundo o contrato de fls. 121 e seguintes.

Segundo a recorrente, o valor de R\$ 5.800.000,00, lançado em 31 de agosto de 2002, corresponderia a uma estimativa de equipamentos entregues em razão da natureza do contrato. A entrega, entretanto, teria ocorrido apenas mais tarde, em face da necessidade de preparação do solo e fundação.

No caso, a transferência de propriedade ocorreria com a tradição efetiva e não com a tradição simbólica.

<sup>1</sup> "TURN-KEY - Operação comercial em que o vendedor se obriga a montar e instalar máquinas e equipamentos, entregando-os em condições de pleno funcionamento. Pode implicar exportação conjunta de serviços de consultoria, construção, montagem e, ainda mais, de equipamentos e materiais para incorporação à obra." (fonte: <http://www.bb.com.br/appbb/porta/gov/ep/srv/fcd/AdmRecPROEXGlos.jsp>)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004195/2003-11  
Recurso nº : 129.429  
Acórdão nº : 201-79.180

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE ORIGINAL  
Brasília, 02 / 06 / 2006  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Por fim, alegou que "o fato de a empresa se encontrar sob fiscalização não alteraria a natureza da contabilização das conta do 'razão' anexado a estes autos, como também da compensação levada a efeito, haja vista se tratar de procedimento de direito líquido e certo, permitido por lei, mas especificamente, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002".

O arrolamento de bens constou das fls. 160 a 162.

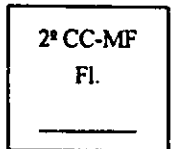
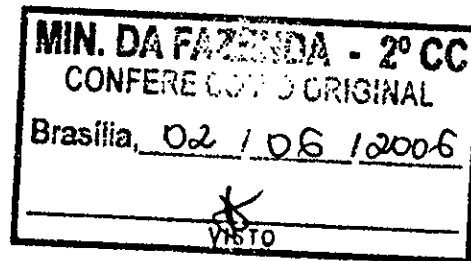
É o relatório.

7      JM



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004195/2003-11  
Recurso nº : 129.429  
Acórdão nº : 201-79.180



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto ao recurso, ressalte-se que apenas se refere ao período de dezembro de 2002, pois, como destacado no Acórdão de 1ª instância, nada foi apresentado contra a exigência relativa ao período de agosto de 2002.

O presente lançamento não trata do período de março de 1999, que deve ter-se referido à CSLL ou ao IRPJ, não havendo que serem analisadas as questões relativas a esse período.

No tocante ao procedimento adotado pela Fiscalização de desconsiderar o pagamento e a compensação, alegou a recorrente que *"o fato de a empresa se encontrar sob fiscalização não alteraria a natureza da contabilização das conta do 'razão' anexado a estes autos, como também da compensação levada a efeito, haja vista se tratar de procedimento de direito líquido e certo, permitido por lei, mas especificamente, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002."*

Segundo a recorrente, o valor de débito do mês de dezembro de 2002, de R\$ 181.102,56, teria sido integralmente compensado com créditos do PIS não cumulativo, conforme lançamento (cópias de Diário de fls. 132 e 134), que indica o valor relativo ao mês de agosto de 2002.

Esse valor foi indicado na resposta à intimação de fl. 59, em que a interessada incluiu como receita do mês o valor de R\$ 5.800.000,00.

Como se trata de PIS não cumulativo, pode ser dirimida por analogia com as normas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que concerne à questão de créditos e débitos.

A alegação básica da recorrente é que teria compensado o PIS objeto do auto de infração, no curso da fiscalização, com créditos do regime não cumulativo.

No caso do IPI, à vista da disposição do art. 191 do Regulamento (Decreto nº 4.544, de 2002), devem ser considerados os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que sejam alegados até o momento da apresentação da impugnação.

Ademais, os créditos devem ser anteriores aos períodos de apuração dos débitos, pois o valor da contribuição devida é apurado na data de seu período de apuração.

Portanto, há três condições para que o creditamento seja aceito: existência de créditos anteriores ao período de apuração, comprovação e alegação até a impugnação.

Ocorre que no presente caso não houve comprovação inequívoca do direito aos créditos, o que impede que sejam admitidos.

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004195/2003-11  
Recurso nº : 129.429  
Acórdão nº : 201-79.180

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE SEM ORIGINAL</b> Brasília, 02 / 06 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Há que se esclarecer, ainda, que a compensação entre créditos e débitos do PIS não cumulativo se faz na contabilidade, prescindindo de apresentação de pedido de compensação.

Os formulários de ressarcimento e compensação relativos ao PIS não cumulativa referem-se à compensação do eventual saldo credor apurado (créditos das entradas maior do que débitos das saídas) com outros tributos e contribuições.

No presente caso, portanto, não se pode concluir que os créditos alegados referiram-se a períodos anteriores aos dos débitos lançados.

Não há que se admitir a nulidade do Acórdão de primeira instância, em face da intimação, uma vez que a razão da desconsideração da compensação constou claramente do Acórdão.

Quanto às alegações relativas ao mérito da exigência, destaque-se, inicialmente, que o valor total do contrato cujas cópias foram juntadas aos autos foi de R\$ 10.985.600,00, não havendo correlação entre a forma de apuração prevista no contrato com os valores declarados.

Ademais, há que se considerar que o contrato de venda e compra não se confunde com a tradição.

O contrato obriga à tradição, de cujos efeitos decorre a transferência de propriedade, mas que pode ou não ser cumprida pela parte devedora. Se não cumprida, como o contrato, por si só, gera a obrigação, a parte contrária poderá acionar o devedor na Justiça, requerendo perdas e danos ou aplicação de multa cominatória.

O que interessa, portanto, é a contratação e não a transferência de propriedade.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

